



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

537

Processo : 10983.001956/95-91

Sessão : 11 de junho de 1996

Acórdão : 202-08.498

Recurso : 98.744

Recorrente : CONSELHO COMUNITÁRIO DE NAZARÉ

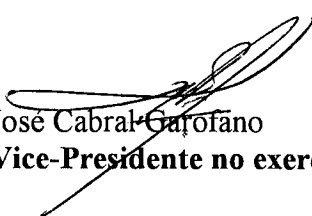
Recorrida : DRF em Florianópolis -SC

PRÊMIOS - É requisito para sua realização a autorização da Receita Federal. Gradação da multa em razão da gravidade do fato. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONSELHO COMUNITÁRIO DE NAZARÉ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 20%.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


José Cabral Garófano
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Ézio Giobatta Bernardinis (Suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.001956/95-91**Acórdão : 202-08.498****Recurso : 98.744****Recorrente : CONSELHO COMUNITÁRIO DE NAZARÉ****RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos que cercam o presente feito, adoto e transcrevo as razões que embasaram a decisão recorrida:

“DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS POR ENTIDADES DE CARÁTER FILANTRÓPICO MEDIANTE SORTEIO

Depende de autorização da Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN nº 037/90, a realização de sorteios por instituições de caráter filantrópico para distribuição de prêmios.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Trata este processo de Auto de Infração (fls. 06/08) lavrado contra o Conselho Comunitário de Nazaré, entidade civil sem fins lucrativos, com sede em Imaruí/SC, pelo qual lhe foi aplicada a multa prevista no Art. 13, inciso III, da Lei nº 5.768/71, no valor de 407.166,08 UFIR, por realização de sorteio para distribuição de prêmios, sem autorização do Ministério da Fazenda, com o descumprimento das exigências do Art. 1º da referida lei e da Instrução Normativa nº 037/79.

2- Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação, tempestiva, de fls. 15/16, eximindo-se de quaisquer obrigações com relação à dita promoção, por ter sido a mesma realizada por terceiros, que se diziam representantes de empresa promotora de tais eventos, tendo a entidade apenas cedido o seu nome em troca da construção de obra de seu interesse. Alegou, ainda, desconhecimento dos requisitos previstos em Lei, reafirmando uma vez mais estar a satisfação das exigências legais a cargo das referidas pessoas, mentoras e realizadoras de toda a operação.

3- Inobstante a impugnação supracitada, foi juntada ao processo nova peça impugnativa (fls. 19/20), documento apócrifo no qual o rumo da argumentação foi de todo alterado. A alegação passou a ser no sentido de que, por se constituir o contribuinte em entidade sem fins lucrativos e de reconhecida



Processo : 10983.001956/95-91
Acórdão : 202-08.498

utilidade pública municipal, gozaria de benefício concedido por lei especial, que o dispensaria de autorização junto à Receita Federal para a promoção de sorteios de prêmios.

4- Malgrado as duas linhas de defesa desenvolvidas pelo interessado, não reside argumentação consistente em nenhuma delas, devendo ambas ser afastadas de pronto. No primeiro arrazoado, investe o contribuinte contra princípio dos mais basilares do mundo jurídico, inclusive insculpido no Art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (a chamada Lei de Introdução ao Código Civil), a seguir transcrito:

“Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

5 - Assim, conquanto perfeitamente possível a boa-fé, não há respaldo legal para a posição sustentada pelo contribuinte.

6- Quanto à argumentação apresentada em segunda feita, conforme o item 3 acima, esbarra a mesma diretamente em dispositivos legais. A Lei nº 5.768/71 autoriza, em seu Art. 4º, *caput*, as instituições filantrópicas declaradas de utilidade pública a promoverem a distribuição de prêmios mediante sorteios, e, no § 1º desse mesmo artigo, com a redação do Art. 1º da Lei nº 5.864/72, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para regulamentar, fiscalizar e controlar as operações. Com base nisso, a Portaria MF nº 85/73 dispõe, em seus itens I e II, *verbis*:

“I - A realização de sorteios por instituições que se dediquem a atividades filantrópicas depende de autorização do Ministério da Fazenda.

II - A autorização somente poderá ser concedida a instituição de fins exclusivamente filantrópicos, declaradas de utilidade pública por decreto do Poder Executivo Federal, e que objetivem, mediante a realização de sorteio, obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio da obra social a que se dedicam.”

7- O Ministério da Fazenda subdelegou essa competência, através da Portaria MF nº 208/74, à Secretaria da Receita Federal, a qual estabeleceu os requisitos necessários para a autorização, por meio da Instrução Normativa nº 037/79. Portanto, contrariamente ao alegado, nenhuma instituição filantrópica está dispensada de requerer autorização para operações da natureza de que aqui se cuida. O interessado estava, pois, obrigado a solicitá-lo junto à Receita Federal, antes do lançamento da promoção, e se o tivesse feito, precisaria ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.001956/95-91

Acórdão : 202-08.498

comprovado, dentre outras exigências da referida IN, que fora declarada de utilidade pública por decreto federal e sua efetiva condição de entidade filantrópica, requisitos acerca dos quais nada consta neste processo.”

Da decisão que manteve o Auto de Infração, recorreu a autuada a este Conselho remetendo aos argumentos lançados na impugnação e aduzindo que embora tenha mandado imprimir 40.000 bilhetes de rifa, os mesmos não foram colocados à venda por “absoluta impossibilidade econômica.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.001956/95-91
Acórdão : 202-08.498

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não resta dúvida quanto à responsabilidade da recorrente quanto aos fatos que embasaram a acusação fiscal, visto que em sua impugnação ela admitiu ter autorizado terceiros a utilizarem seu nome para a promoção.

Também é certo que a promoção foi levada a efeito, conforme demonstra material de divulgação acostado às fls. 02 e 03 do processo.

Quanto à alegação de que não foram postos à venda os bilhetes esta entra em contradição com a sua própria alegação às fls. 16, onde está dito que foram vendidos 30% desses bilhetes.

Pelo exposto, entendo não haver razão para o cancelamento da autuação, visto estarem presentes os requisitos fáticos exigidos pela Lei nº 5.768/71, para a exigência da autorização e para a aplicação da penalidade.

Entretanto, a Portaria Cofis 02 de 10.01.94 orienta a fiscalização no sentido da gradação da penalidade em razão da gravidade do fato. Não obstante aos fatos acima narrados, há indícios significativos de que a recorrente foi responsabilizada por desmandos de terceiros, embora por ela autorizados. Pelo que se infere do processo, a recorrente não parece ter condições de organizar sorteio como aquele. Além disso, não consta do presente qualquer referência à reincidência da recorrente.

Pelo exposto, face às circunstâncias atenuantes expostas, e ao fato de, conforme Informação Fiscal de fls. 10 e seguintes, a recorrente não ter sido diretamente responsável pelo sorteio voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa a 20%, na esteira da decisão deste Colegiado no Acórdão nº 202-08.341, da lavra do Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 11 de junho 1996


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO